



SUMÁRIO

Foi publicada a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), pela Lei n.º 16/2012, que cria um processo especial de revitalização das empresas e simplifica certas formalidades do processo de insolvência.

CONTACTOS

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

Cláudia Martins
cmartins@macedovitorino.com

Alteração ao Código da Insolvência

Entra em vigor a 20 de Maio a alteração ao Código da Insolvência e Recuperação de empresas que visa a promoção da recuperação das empresas em estado de insolvência iminente, em alternativa à sua liquidação, através da criação de um processo especial de revitalização, e a simplificação e eliminação de certas formalidades do processo de insolvência.

Processo especial de revitalização

O processo especial de revitalização tem como objectivo a aprovação de um plano de recuperação resultante de negociações entre a empresa em situação económica difícil ou em estado de insolvência iminente e os respectivos credores.

Podem apresentar-se ao processo especial de revitalização todas as empresas que enfrentem dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou dificuldade de financiamento.

A instauração deste processo está dependente da manifestação de vontade, por escrito, da empresa devedora e de, pelo menos, um dos seus credores junto do tribunal competente para declarar a sua insolvência.

Porém, o objectivo é que as negociações envolvam a maioria ou até mesmo a totalidade dos credores, sendo, por isso, posteriormente convidados a participar nas negociações todos os credores que não subscrevam a declaração inicial.

Em seguida, cabe ao juiz a nomeação de um administrador de insolvência provisório que participará igualmente nas negociações, orientando e fiscalizando os trabalhos desenvolvidos, e receberá as reclamações de créditos.

As negociações podem ter uma duração máxima de três meses e encerrarem-se com ou sem a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor.

O plano de recuperação considera-se aprovado desde que reúna a maioria dos votos dos credores. No entanto, uma vez homologado o plano pelo juiz, a decisão de homologação passa a vincular todos os credores, incluindo os que não participaram nas negociações.

Com a aprovação e homologação do plano de recuperação extinguem-se todas as acções de cobrança de dívidas contra a empresa, que ficam, desde logo, suspensas na fase de negociações.

Quando não seja possível alcançar o acordo ou caso seja ultrapassado o prazo de duração das negociações, o processo negocial é encerrado, determinando-se a extinção de todos os seus efeitos, se o devedor ainda não se encontrar em situação de insolvência. Caso contrário, o juiz deverá declarar a situação de insolvência no prazo de três dias úteis.

Alterações ao processo de insolvência

A presente lei introduz ainda um conjunto de alterações ao próprio processo de insolvência, com vista a torná-lo mais simples e célere, destacando-se (i) a redução de prazos, (ii) a eliminação de algumas fases obrigatórias e (iii) a simplificação de formalidades.

No que respeita à redução de prazos, destaca-se, desde logo, a diminuição de 60 para 30 dias do prazo de apresentação a insolvência por parte do devedor. A falta de apresentação no prazo fixado constitui presunção de insolvência culposa.

A resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente passa a ser limitada aos actos praticados dentro dos dois anos anteriores à data de início do processo de insolvência, ao invés dos quatro anos anteriores.

Além disso, o prazo de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente é reduzido de seis para três meses, assim como o prazo para reclamação ulterior de créditos ou outros direitos, que passa de doze para seis meses.

O incidente de qualificação da insolvência passa também a assumir natureza facultativa.

O juiz pode ainda prescindir da realização da reunião da assembleia de credores, designada por assembleia de apreciação do relatório. A supressão deste procedimento, obrigará o juiz a pronunciar-se na sentença que declara a insolvência sobre determinadas questões, tais como o encerramento imediato do estabelecimento da insolvente e/ou da sua actividade. Caso não haja motivo justificativo para a sua supressão, a assembleia terá lugar entre os 45 a 60 dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência, ao invés dos actuais 45 a 75 dias.

A qualificação da insolvência como culposa passa a ter como consequência a condenação dos responsáveis no pagamento dos créditos não satisfeitos.

O plano de insolvência destinado à recuperação do devedor passa a designar-se por plano de recuperação.

Por último, o conhecimento da declaração de insolvência será obtido através da consulta do *Citius*, o que representa uma opção economicista atendendo aos custos da publicação no Diário da República.